



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/338/2019
Data de autuação: 02/05/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001635, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 29/10/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 243/2019[1], por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário sobre falta d'água no imóvel situado na Rua das Pitangueiras, nº. 256, Centro, Arrozal, Piraí/RJ, uma vez que não houve resposta da Companhia à Ouvidoria.

Ademais, o usuário ressalta que o problema de desabastecimento ocorre desde março de 2018 e sempre nos finais de semana, que já ligou diversas vezes para CEDAE, tendo a Companhia informado que a vazão encontrava-se normal.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX[2] expediu Ofícios e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE e ao usuário, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante deliberado em Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada aos 06 dias do mês de maio de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria, nos termos da Resolução AGENERSA CODIR nº 558/2019[3].

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 209/2019[4] informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de manifestação sobre a ocorrência em debate.

Em resposta, a Companhia CEDAE[5] informou que *“o logradouro em questão, além de outros próximos, é abastecido por booster localizado no reservatório de Arrozal, acionado por dispositivo de programação de horário. O abastecimento se faz por gravidade pois esta malha de distribuição tem sua derivação no fundo do reservatório, e o equipamento não impede a passagem da água com seu desligamento. Não são realizadas manobras, por parte de qualquer funcionário, reduzindo o abastecimento a este logradouro e ao imóvel em questão”*.

Registra também a Companhia em sua defesa que *“E m 19/02/2018 foi realizada vistoria e encontramos uma pressão de 70 m.c.a. (...), entendemos ser uma pressão suficiente para garantir o abastecimento. Foram realizadas mais vistorias no imóvel”*.

A CASAN[6], instada a se manifestar, opinou pela remessa do processo a Ouvidoria desta Reguladora para que fosse realizado contato com o usuário a fim de verificar a regularidade do serviço reclamado. Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria[7], esclareceu que após contato, o usuário comentou que o problema foi resolvido.

Retornado os autos deste processo regulatório à CASAN, esta Câmara Técnica, em seu parecer[8], resumiu os fatos com a resposta final do usuário, o qual salientou da resolução da reclamação e registrou que *“(…) o desabastecimento ocorreu em finais de semana, quando o proprietário recebia inúmeras pessoas e (...) também sob o aspecto técnico, não vislumbramos nos autos elementos que apontem, de maneira inequívoca, que o desabastecimento de água tenha ocorrido em razão de falha na prestação do serviço público por parte da Companhia, tampouco se a capacidade de reservação é suficiente para atender, em fim de semana, uma quantidade expressiva de pessoas”*.

Já Procuradoria[9] da AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo, corroborando com o posicionamento alinhavado pela Câmara Técnica, e ressaltou que *“(…) Diante da ausência de elementos objetivos que apontem falha na prestação de serviço público, (...) entende que não há irregularidade contratual”*.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 095/2020[10], informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em seu derradeiro pronunciamento, a Companhia[11] reiterou os termos de suas manifestações e justificativas já apresentadas, e ressaltou que em *“que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta”*e, concluiu que agiu de maneira correta no caso em debate, de modo que o processo deve ser encerrado.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] Fls04/06;

[2] Fls.09/10;

[3] Fls.08;

[4] Fls.17;

[5] Fls.18/21;

[6] Fls.22;

[7] Fls.25;

[8] Fls. 36/37

[9] Fls.40/42;

[10] Fls.45.

[11]Fls.49/50.

Rio de Janeiro, 02 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9867948** e o código CRC **28F69506**.

Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 52/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001853/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº : E-22/007/338/2019
Data de autuação: 02/05/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001635, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 29/10/2020

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar à reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Agência Reguladora sobre falta d'água no imóvel situado na Rua das Pitangueiras, nº. 256, Centro, Arrozal, Pirai/RJ, desde março de 2018 e sempre nos finais de semana, considerando, inclusive, que não houve resposta da Companhia CEDAE[1], apesar de ter sido questionada em 13/02/2019.

Neste caso, após analisar as informações apresentadas pela CEDAE, constatou-se que a Companhia, em vistoria, ao local reclamado verificou que a pressão no logradouro encontrava-se em 70 m.c.a, entendendo suficiente para garantir o abastecimento, bem como, em outras vistorias ao mesmo imóvel o abastecimento estava adequado[2].

Solicitada a análise e manifestação da CASAN sobre a ocorrência, esta Câmara Técnica visando ter a certeza do atendimento à reclamação, solicitou a remessa destes autos à Ouvidoria desta Reguladora, que após ter contactado o usuário, obteve retorno de que o problema reclamado já havia sido resolvido[3].

Com efeito, após retorno destes autos a CASAN, registrou-se, mediante o Parecer nº 019/2020 que "(...) o desabastecimento ocorreu em finais de semana, quando o proprietário recebia inúmeras pessoas e (...) também sob o aspecto técnico, não vislumbramos nos autos elementos que apontem, de maneira inequívoca, que o desabastecimento de água tenha ocorrido em razão de falha na prestação do serviço público por parte da Companhia, tampouco se a capacidade de reservação é suficiente para atender, em fim de semana, uma quantidade expressiva de pessoas".

Já a Procuradoria[4] desta Reguladora, em seu parecer jurídico, corroborou com o entendimento da CASAN, entendendo não haver irregularidade contratual em razão da ausência de elementos objetivos que apontem eventual falha na prestação de serviço.

Assim, por tudo que consta dos autos, não é possível imputar falha na prestação do serviço por parte da Concessionária em relação à reclamação realizada pelo usuário, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Entretanto, em razão da Companhia ter deixado de responder a ocorrência de assunto de prioridade alta registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/02/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001635;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] Fls. 03/06

[2] Fls. 19/21

[3] Fls.25;

[4] Fls.45/47;



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9867951** e o código CRC **2EBE19D2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
DE 2020.**

DE 29 DE OUTUBRO

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência nº 2019001635, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/338/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/02/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001635;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 02 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 05/11/2020, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9867985** e o código CRC **83B8FE7C**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001853/2020

SEI nº 9867985

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

Recurso nº 76.265. - Processo nº E04/211/24400/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: silva zaccaro produtos alimentícios Ltda me. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.340 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 76.258. - Processo nº E04/211/23667/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ARBOR BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para declarar a nulidade do lançamento, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.341. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Mantida a decisão do julgador de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento. Nulidade confirmada. Cabe registrar que o vício que ensejou a nulidade é de caráter material, e não formal, conforme afirmado na decisão recorrida. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 21/10/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 76.240. - Processo nº E04/211/21017/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CÍCLUS AMBIENTAL DO BRASIL S/A. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.343 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 76.219. - Processo nº E04/034/105977/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: SALDANHA RODRIGUES LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.344 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 76.223. - Processo nº E04/040/1099/2016. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CALCADOS ITAPUA S/A CISA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.345 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2280517

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 55 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

ALTERAR A COMPOSIÇÃO DO GRUPO CONSULTIVO DO PROGRAMA RIO É DESIGN NA FORMA DO DECRETO Nº 41.127, DE 15 DE JANEIRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 41.127, de 15 de janeiro de 2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº SEI-220002/000800/2020,

CONSIDERANDO:

- que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI, está voltada para inclusão do design na pauta de interesse dos diversos segmentos da economia fluminense como um fator fundamental no processo de inovação e de desenvolvimento de produtos e de serviços;

- que o design é um fator estratégico para garantir a competitividade das empresas, construindo-se em importante elemento na diferenciação dos seus produtos e serviços, bem como na conquista e manutenção de fatias do mercado;

- que o design é uma ferramenta de gestão, que agrega valor e define a imagem corporativa ou institucional, promovendo e fortalecendo a empresa fluminense nos mercados interno e externo;

- o objetivo de alterar a identificação do Selo RIOfazDESIGN criado pelo Decreto nº 36.099, de 23 de agosto de 2004, combinando a cultura empresarial fluminense com a fixação da beleza natural do Estado do Rio de Janeiro para uso da marca atual para o design;

- ainda, que o Estado do Rio de Janeiro é importante e tradicional polo de criação, de geração e de exportação de design e que esse setor se insere permanentemente no elenco de vocações do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros do Grupo Consultivo do Programa RIO É DESIGN, na forma abaixo:

RICARDO DE SOUZA LEITE - Diretor de Criação da CRAMA Design Estratégico;
CLÁUDIO FREITAS DE MAGALHÃES - Coordenador de Curso de Extensão da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO;
GUTO ÍNDIO DA COSTA - Sócio-Diretor Índio da Costa Design Ltda. - IC;
SÉRGIO GOMES MALTA - SEBRAE;
DULCE ÂNGELA AROUCA PROCÓPIO DE CARVALHO - SENAC;
LEONARDO CARDOSO EYER - Diretor da Bold Design;
ZANINI DE ZANINE CALDAS - Diretor do Studio Zanini;
LEONARDO LATTAVO - Diretor da Latoog Design.

Art. 2º - O Grupo Consultivo será coordenado e apoiado operacional e tecnicamente pela Subsecretaria de Indústria, Comércio, Serviços e Ambiente de Negócios - SUBIAN, a quem competirá a condução dos trabalhos, expedição de ofícios e comunicações internas, bem como apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º - Como produtos do presente Grupo Consultivo, espera-se obter relatórios e/ou projetos que visem um plano de ação para retomada e incremento das atividades de design com vistas à efetiva implementação de polos industriais em geral no Estado.

Art. 4º - Eventualmente, será entregue ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, acompanhado de minutos de eventuais projetos de leis, atos normativos necessários e estudos para a plena consecução do objetivo elencado no Art.3º da presente Resolução, projetos elaborados pelo Grupo Consultivo.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, autorizada por meio de Resolução, a editar normas complementares no que tange o funcionamento deste Grupo Consultivo.

Art. 6º - Os trabalhos prestados pelos membros da Comissão não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SEDEIS nº 77/2011.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020

MARCELO LOPES

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Id: 2280606

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

COORDENADORIA DO DEPARTAMENTO PESSOAL

DESPACHO DO COORDENADOR DE 03/11/2020

PROCESSO Nº SEI-220002/001045/2020 - SIDNEY ROBSON DOS SANTOS DANTAS, Agente de Comunicação Social, ID Funcional nº 3215114-4. **ANOTE-SE** o tempo de serviço prestado ao INSS, nos períodos de 16/01/1984 a 13/07/1984, 14/07/1984 a 31/12/1984 e 01/03/1985 a 31/05/1985 no total de 436 dias, (Quatrocentos e trinta e seis) dias, com base no art. 9º e seu parágrafo da Lei nº 530/82.

Id: 2280434

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 29/10/2020

PROCESSO Nº SEI-22/0007/001495/2020 - Considerando a Ratificação do Ordenador de Despesas (9553434), publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 29/10/2020 (9799975), e, ainda a necessidade imposta da legislação da AGENERSA, conforme consta do Decreto nº 38.618/2005, especialmente a SEÇÃO I, DO CONSELHO DIRETOR, Art. 15 - Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno da Agência: (...) X- decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e a locação de instalações funcionais e no inciso XII - ratificar as inexigibilidades e dispensas de licitação aprovadas pelo Conselheiro-Presidente, para valores superiores ao valor atualizado da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93; bem como o consta do Art. 8º, X, do Regimento Interno da AGENERSA, onde: (...) Art. 8º - Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento: X - decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e a locação de instalações funcionais e o disposto no inciso XII - aprovar a abertura e homologar/adjudicar os resultados das licitações na modalidade de Tomada de Preços, para valores acima do valor atualizado da alínea "a" do inciso I, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/92 e nas modalidades de Concorrência, Concurso, Pregão e Leilão, o Conselho Diretor, **RATIFICA** à dispensa de licitação, referente à prestação de serviços de locação de imóvel, conforme justificativa apresentada nos autos, em favor da empresa ASO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 08.729.940/0001-28, no valor global de R\$ 612.809,70 (seiscentos e doze mil, oitocentos e nove reais e setenta centavos), pelo período de 30 (trinta) meses, valor este já composto de IPTU, condomínio e aluguel, pagamento estes ajustados a contar de 01 de dezembro de 2020, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8666/93, baseado do Parecer da Procuradoria da AGENERSA/PROC nº 177 RLC (9543179).

Id: 2280398

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4137 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001635, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/338/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/02/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001635.

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280399

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4138 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/348/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, §

1º e 31, da Lei nº 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019002418;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/03/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019002418;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280400

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4139 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-036/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-021/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/208/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-036/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 021/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280401

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4140 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/100035/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/170/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280402

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4141 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-076/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-048/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/496/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-076/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 048/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280403